

## RESUMO

O presente estudo científico: *O Ministério Público e a Ação Civil por Improbidade Administrativa*, tem como base a espécie mais institucionalizada de agregação humana – o Estado; e como pilas: a atuação de um organismo estatal para garantir que o Estado promova o bem comum (o Ministério Público); a atuação dos órgãos do Estado personificados nos agentes públicos; e um dos instrumentos de combate à conduta ímproba destes no ordenamento jurídico brasileiro – a Lei nº 8.429/92.

Ao encerramento desta pesquisa jurídico-científica, confirmou-se a legitimidade outorgada pelo legislador-constituente de 1988 (*caput* do artigo 127) ao Ministério Público, para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, notadamente, do patrimônio público, tendo como instrumento central, para tanto, a ação civil pública. Neste sentido, concluiu-se que:

1. juntamente com a própria pessoa jurídica interessada na probidade em seu seio, o legislador ordinário colocou o Ministério Público como legitimado privilegiado para a propositura da ação civil por improbidade administrativa, com vistas ao ressarcimento ao erário e ao sancionamento do agente público por improbidade na administração pública;

2. a ordem jurídica brasileira que rege a administração pública se baseia em princípios e regras (constitucionais e infraconstitucionais), funcionando os primeiros como elementos “guias” das segundas, posto que estruturas do sistema jurídico, ainda mais que constitucionalizados;

3. a probidade na administração pública é a atuação do agente público de acordo com a legalidade e a moralidade administrativa *lato sensu*, englobando esta última, a moralidade administrativa *stricto sensu* e os demais princípios do Direito Administrativo;

4. em vista disso, o novo instrumento processual amplia as indagações quanto ao mérito administrativo, para permitir a discussão em juízo, mesmo no tocante à área da *discrecionalidade* do administrador;

5. resulta, pois, da ação civil por improbidade administrativa, o exame e a indicação, por assim dizer, da exigibilidade de outra conduta por parte do administrador, que há de agir, sempre e inarredavelmente, pela condição mais vantajosa e adequada ponderação de riscos;

6. A probidade administrativa é consectária do agir ético na administração pública e não pode estar cingida às relações “honestidade/desonestidade” e “boa fé/má fé”, porém, também envolve a obrigação de “bem-administrar”;

7. o Ministério Público desenvolveu-se no Brasil no sentido de se afastar, cada vez mais, da função de órgão interveniente, e assumir, progressivamente, a função de órgão agente na defesa dos direitos indisponíveis e coletivos *lato sensu*;

8. incluem-se entre os direitos coletivos *lato sensu*, na condição de difusos, o patrimônio público, a moralidade administrativa *lato sensu* e a probidade na administração pública;

9. neste sentido, o principal instrumento do Ministério Público para a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa *lato sensu* e da probidade na administração pública, no espaço jurisdicional, é a ação civil pública;

10. a ação civil pública é gênero da qual a ação civil por improbidade administrativa é espécie, com base na Lei nº 8.429/92;

11. é possível a utilização conjunta de quaisquer dispositivos constitucionais e legais, tanto de direito material quanto de direito processual, desde que compatíveis, para a defesa dos direitos coletivos *lato sensu* e *stricto sensu*;

12. a ação popular constitucional é espécie do gênero ação civil pública, e pode ser utilizada, no que for compatível, dentro do chamado *sistema da interação das vias de tutela dos interesses transindividuais*, para a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa *lato sensu*;

13. muito embora a Lei nº 8.429/92 tenha natureza preponderante de direito material, posto que traduz o §4º do artigo 37 da Constituição da República, ela possui normas de direito processual que especializam a ação civil pública, que visa o sancionamento do agente público ímprobo;

14. é da sede a pessoa jurídica *interessada* a competência para o processamento para a ação civil de cognição por ato de improbidade administrativa;

15. quanto à competência para o processamento para a ação civil por improbidade administrativa, ela é absoluta, por ser funcional, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.347/85;

16. apesar da previsão expressa de apenas três espécies de medida cautelar na Lei nº 8.429/92, é possível a utilização de qualquer tipo de tutela de urgência em face do chamado *sistema da interação das vias de tutela dos interesses transindividuais*;

17. em face do princípio da especialidade, possuem legitimidade para a propositura da ação civil por ato de improbidade administrativa, somente o Ministério Público e a pessoa jurídica interessada, isto, nos termos do *caput* do artigo 17 da Lei nº 8.429/92;

18. o litisconsórcio ativo entre o Ministério Público e a pessoa jurídica interessada, previsto expressamente no §3º do artigo 17, é unitário, porém, facultativo.

Em síntese, o Ministério Público recebeu do legislador constitucional e do legislador infraconstitucional expressa e expressiva previsão de legitimado para a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa *lato sensu* e da probidade na administração pública, cabendo-lhe atuar, senão como autor, como *custos legis*, em todas as ações coletivas de defesa de tais interesses, notadamente na ação civil por improbidade administrativa nos moldes da Lei nº 8.429/92.